

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1. OBSERVAÇÕES PRÉVIAS

A — QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO I

O anexo I é apresentado pelo administrador ou cabeça-de-casal de herança indivisa que produza rendimentos das categorias C e ou D para imputação dos rendimentos aos respectivos titulares, na proporção das suas quotas na herança. Este anexo é de apresentação obrigatória sempre que a declaração do sujeito passivo integre anexos B1 e ou C respeitantes à herança indivisa.

O anexo I apenas pode constar a imputação respeitante a uma categoria de rendimentos (C ou D). Se a herança indivisa gerar rendimentos destas duas categorias, além de dois anexos B1 e ou C respeitantes à sua totalidade, o administrador ou cabeça-de-casal deve apresentar também dois anexos I, correspondendo cada um à imputação efectuada, com referência a cada uma das categorias.

O anexo ou anexos I devem ser sempre apresentados em conjunto com a declaração mod. 2.

B — QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO I

O anexo I deve ser apresentado nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração mod. 2 de rendimentos.

2. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Todos os quadros devem ser preenchidos com letra bem legível, chamando-se a especial atenção para a correcta identificação fiscal dos sujeitos passivos.

QUADROS 1 a 4 — INDICAÇÕES GERAIS

Os campos 01 a 04 são de preenchimento obrigatório, devendo observar-se o seguinte:

- a) No quadro 1 será sempre identificado o cabeça-de-casal ou administrador da herança indivisa, devendo no campo 01 ser indicado o número de identificação fiscal deste (pessoa singular);
- b) No quadro 2 será indicada a repartição de finanças da área do domicílio fiscal do cabeça-de-casal ou administrador da herança;
- c) No quadro 4, campo 04, será inscrito sempre o número de equipamento à pessoa colectiva atribuído pelo Ministério da Justiça à herança indivisa. Caso esta ainda não tenha número atribuído, será indicado o número de equipamento à pessoa colectiva atribuído pelo mesmo Ministério ao autor da herança.

QUADRO 5 — IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E DEDUÇÕES À COLECTA

Designa-se este quadro a identificação da categoria de rendimentos a imputar (campos 05 ou 06), a indicação do montante total do rendimento a imputar (campo 07), bem como, em cada um dos campos 08 a 20, a identificação dos titulares, do respectivo número de identificação, percentagem de participação na herança, valor do rendimento imputado, bem como os valores a ter em conta para dedução à colecta. O campo 07 é de preenchimento obrigatório.

O rendimento a imputar é sempre o rendimento líquido da respectiva categoria gerado pela herança indivisa. Se for negativo, deverá ser igualmente imputado, observando-se a sua inscrição entre parênteses.

Se o anexo I for relativo ao ano do óbito do autor da herança, os valores a inscrever neste quadro serão determinados em proporção do número de dias decorridos desde o dia posterior ao do falecimento até ao final do ano em que a data da cessação se está a ocorrer antes, de harmonia com o disposto nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 19/91.

Assinatura

O anexo deve ser assinado pelo cabeça-de-casal, administrador da herança ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

Despacho Normativo n.º 9/93

O Decreto-Lei n.º 332/91, de 6 de Setembro, fixa o processo de cálculo dos valores indemnizatórios das empresas nacionalizadas.

Com vista a permitir a mobilização de títulos de indemnizações, entende-se que, à medida que se vão apurando valores definitivos, os mesmos devem ser disponibilizados, sem prejuízo de eventuais correcções aos valores definitivos, por força das participações cruzadas.

Assim:

Nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 332/91, de 6 de Setembro, e ao abrigo do Despacho n.º 18/91-XII, de 6 de Dezembro, do Ministro das Finanças:

Determino que sejam fixados os seguintes valores definitivos para as indemnizações respeitantes às sociedades adiante indicadas:

Designação — Sociedades anónimas	Valor definitivo de cada acção
Aliança Eléctrica do Sul	142\$50
Companhia Eléctrica Alentejo e Algarve	6 458\$00
Companhia Eléctrica das Beiras	4 270\$50
Companhia Hidroeléctrica do Norte de Portugal	338\$50
Companhia Portuguesa de Electricidade	3 157\$00
Companhias Reunidas Gás e Electricidade	888\$50
Empresa Hidroeléctrica do Coura	198\$00
Empresa Hidroeléctrica da Serra da Estrela	3 763\$50
Empresa Insular de Electricidade	2 381\$00
Hidroeléctrica do Alto Alentejo	377\$50
Hidroeléctrica Portuguesa	197\$00
União Eléctrica Portuguesa	428\$00
TAP — Transportes Aéreos Portugueses	7 102\$00
Sociedade Geral Comércio e Indústria	27 550\$50

Ministério das Finanças, 8 de Janeiro de 1993. — O Secretário de Estado do Tesouro, José Monteiro Fernandes Braz.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 109\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex